



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE  
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0201663-35.2022.8.06.0115**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Luzia de Andrade e outro**

Requerido: **Município de Limoeiro do Norte e outro**

*Vistos em Inspeção Ordinária anual (Portaria nº 03/2023).*

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **MARIA LUZIA DE ANDRADE**, representada por sua nora **FRANCISCA RENATA DE OLIVEIRA SANTIAGO**, em face do **ESTADO DO CEARÁ** e **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, partes devidamente qualificadas na inicial.

Alega a autora que possui diagnóstico de fibrilação atrial (CID I 48) e insuficiência cardíaca (CID I 50.1), e necessita de forma contínua e urgente fazer uso dos medicamentos: DAPAGLIFOZINA 10 MG (FORXIGA) e RIVAROXABANA 20 MG, com o fim de controlar sua enfermidade.

Acrescenta que não possui condições financeiras para custear o tratamento.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/24.

Na decisão de fls. 25/30 foi deferida a tutela de urgência requestada.

Devidamente citados, os promovidos deixaram fluir *in albis* o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fls. 45/46.

Petitório à fl. 59, a parte autora requer o julgamento antecipado do feito.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante à revelia, a relação entre as partes trata de direito disponível, de modo que a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo requerente na inicial, decorrente da revelia, tem inteira aplicação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Nesse sentido:

*Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 5. A aplicação do instituto da revelia gera a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na exordial e faz com que a análise do pleito recaia exclusivamente sobre as provas e a matéria de direito." Acórdão 1310631, 07052234220198070005, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento:*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE  
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

*9/12/2020, publicado no PJe: 13/1/2021.*

Resta comprovada a revelia do réu.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é procedente.

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário das ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Muito embora o dispositivo tenha natureza jurídica de norma programática, não é dado ao Poder Público descumpri-lo sob esse argumento. Caso contrário, conforme ressaltado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o direito em tela seria mera promessa constitucional e o Estado furtar-se-ia ao cumprimento dos deveres a ele inerentes. Nesse sentido:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde, além de qualificarse como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política, que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro, não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, DJ de 24-11-2000.)

Logo, patente a relevância deste direito, o qual, não por outra razão, foi alçado à categoria de fundamental (artigo 5º, caput, da Constituição Federal).

No caso em apreço, os documentos acostados aos autos comprovam a enfermidade que acomete o(a) autor(a) e a necessidade do fornecimento da medicação pretendida, conforme prescrições do profissional médico que o(a) acompanha (fls. 18/21) através da rede pública de saúde.

Deste modo, inconteste a responsabilidade do Poder Público em garantir a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE  
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

medicação à(ao) autor(a), como forma de promover e proteger a sua saúde e, como consectário, assegurar-lhe o direito à vida e à vida digna.

Com efeito, os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (artigo 6º, da Constituição Federal) impõem aos entes públicos a obrigação de fornecer tratamento de saúde, o que certamente inclui exames, medicamentos e cirurgias, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (artigo 196, da Constituição Federal).

Assim, o Sistema Único de Saúde (SUS), administrado sob a forma de cogestão, a rigor, não elimina, não diminui, não hierarquiza nem estabelece grau supletivo ou subsidiário em relação aos deveres dos entes públicos de cuidar da saúde e assistência pública. Todavia, impõe, como princípio, a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população (artigo 7º, inciso XI, da Lei nº 8.080/90).

A responsabilidade estabelecida pelo artigo 196, da Constituição Federal é dever do Estado e, deste modo, atribuída ao Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa. (STF AgRg no RE 259.508-0-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 08.08.2000, RT 788/194-195).

Assim, qualquer dos entes federativos pode ser acionado pelo cidadão com a finalidade de ver assegurada prestação material à saúde, sem que qualquer deles possa se opor ao atendimento desse direito sob a alegação de repartição interna de atribuições, as quais existem com a finalidade precípua de facilitar a sua implementação e não de servir como empecilho, em prejuízo da população.

Ademais disso, frise-se que havendo direito subjetivo constitucional preexistente, com feição de direito fundamental à saúde, não há ofensa ao princípio da isonomia e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão em lista oficial para acesso coletivo.

O princípio da igualdade ou da isonomia não se ofende em situação de prestação jurisdicional reparadora de direito subjetivo violado. Pelo contrário. Se há medicamentos indispensáveis à plena tutela e à realização de direito à saúde, no foco do piso vital, e se, em contrapartida, o Poder Público não os disponibiliza indistintamente à população, essa ofensa



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE  
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

ao direito violado pode ser reparada, igualmente, por todo e qualquer lesado, vez que todos têm igual direito à vida digna e à saúde. Não é, pois, pela falta de disponibilização do devido (pela ofensa) que se mede a isonomia no trato da coisa pública, mas sim pelo que o Poder Público deve disponibilizar (pelo direito subjetivo do cidadão), embora, muitas vezes, assim não o faça.

Não há como se acolher qualquer argumento de que os recursos são limitados e que se deve adotar planejamento para o atendimento do maior número de pessoas, ante a falta de recursos orçamentários e diante da oportunidade e conveniência do Administrador, pois devem ser observados os ditames constitucionais que tratam do assunto 'saúde' com prioridade, nos termos dos artigos 6º e 196 a 200, da Constituição Federal.

Também não se pode falar em indevida intromissão do Judiciário no âmbito de atuação de outro Poder, porquanto necessário o cumprimento de sua tarefa constitucional de entregar a tutela jurisdicional, ainda que em face do Município, quando provocado por meio hábil, controlando, portanto, a atuação administrativa. A conveniência e oportunidade que hão de merecer exame pelo Executivo são as da sociedade que governa, a exigir maior sensibilidade na propositura de orçamento e implantação de programas, atendendo não só aos ditames constitucionais, mas, além disso, às exigências do bem comum.

Assim, não há justificativa para a ausência de fornecimento, e considerando o bem jurídico aqui protegido (vida e saúde), não pode haver outro interesse prioritário do Poder Público a justificar a omissão.

Ressalte-se, ainda, restarem preenchidos os requisitos fixados no julgamento do REsp nº 1.657.156, quais sejam: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (fls. 18/20); b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, fl.15; e c) existência de registro na ANVISA, fl. 19 (item 4.1).

Logo, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para que o **Município de Limoeiro do Norte e o Estado do Ceará** forneçam de forma solidária, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da sentença, o medicamento pleiteado na inicial, bem como todos os procedimentos que se fizerem necessários para o tratamento da doença.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Limoeiro do Norte

1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE  
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

O fornecimento deverá perdurar pelo tempo necessário ao tratamento, devendo a autora, a cada 180 dias, apresentar ao órgão dispensador prescrição atualizada que dê conta da persistência da necessidade de fornecimento, autorizada, em caso de falta da prescrição, a suspensão da entrega.

Sem custas.

Deixo de condenar o Estado do Ceará em Honorários Advocatícios, com fundamento na Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o Município promovido ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, os quais deverão ser revertidos ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa – Agência 0919 – Conta Corrente nº 702.833-0).

Publicada automaticamente pelo SAJ. INTIMEM-SE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Limoeiro do Norte/CE, datado e assinado digitalmente.

**JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO**

*Juiz Substituto*